



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

282

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.	
C	De 28/11/2000	
C	8 Rubrica	

**Processo** : 13062.000098/99-35

**Acórdão** : 202-12.455

**Sessão** : 17 de agosto de 2000

**Recurso** : 114.015

**Recorrente:** TRANSVILE TRANSPORTES, REPRESENTAÇÕES E TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

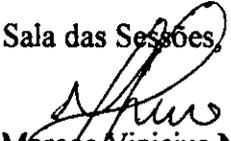
**Recorrida** : DRJ em Santa Maria - RS

**SIMPLES – PENDÊNCIAS JUNTO AO INSS** - Não se exclui da opção ao SIMPLES quando se tem créditos reconhecidos na justiça federal de valor superior aos seus débitos, obtém compensação na esfera administrativa, o INSS solicita baixa e arquivamento das execuções fiscais, e o contribuinte apresenta Certidão Negativa de Débito. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRNASVILE TRANSPORTES, REPRESENTAÇÕES E TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima

**Presidente**

  
Adolfo Montelo

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Luiz Roberto Domingo.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000098/99-35

Acórdão : 202-12.455

Recurso : 114.015

Recorrente : TRANSVILE TRANSPORTES, REPRESENTAÇÕES E TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da empresa qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 174.207, de fls. 12, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS”.

Inicialmente a empresa apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples, oportunidade em que juntou documentos onde informa que tem crédito em fase de compensação na área judicial de valor superior a seus débitos. A SRS foi indeferida (fls. 08/11).

Na impugnação, a ora recorrente traz à baila a sua inconformidade com a exclusão procedida, pelo fato de ser autora de Ação Ordinária (Processo nº 94.1400.993-0) proposta na Vara da Justiça Federal em Santo Ângelo-RS, contra o INSS, julgada procedente e que transitou em julgado, onde é incontroverso o seu crédito junto aquele Instituto.

Que o seu crédito, superior ao débito, foi nomeado para garantia da execução, o que redundará na compensação dos créditos e final extinção das execuções do Instituto.

Só não foi pedido baixa da execução, em razão de pendências ainda existentes, por não inexistir a possibilidade de ser compensado apenas 30% dos recolhimentos de cada competência futura, devido à inatividade da empresa.

Foram juntadas as Cópias de fls. 03/75.

Às fls. 79/82, foram juntadas cópias das petições subscritas por procurador do INSS, onde pede baixa e o arquivamento das execuções fiscais.

Através da Decisão nº 030, de 04 de janeiro de 2000, a autoridade monocrática manifestou-se pela procedência da exclusão, cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000098/99-35  
Acórdão : 202-12.455

Exercício: 1999

**Ementa: SIMPLES – PENDÊNCIAS JUNTO AO INSS**

Somente a prova material de que as pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS foram solucionadas, pode ensejar o restabelecimento do direito de a contribuinte optar pela sistemática do SIMPLES para o pagamento dos impostos e contribuições.

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.**

Inconformada, a recorrente apresentou tempestivamente o Recurso de fls. 90, juntou cópia da Certidão Negativa de Débito expedida pelo INSS (fls. 91), e termina pedindo a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Processo : 13062.000098/99-35  
Acórdão : 202-12.455

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente, devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XV, que veda a opção à pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

No ato Declaratório constou, para a sua exclusão do SIMPLES, o evento “Pendências da empresa e/ou sócios”.

Por ocasião da apresentação da SRS, juntou um memorial onde demonstrou que possuía um crédito superior ao débito da empresa para com o INSS, mas teve a sua pretensão indeferida com a seguinte análise: “A empresa possui débito junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não está suspensa. (Art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96, com atualizações/modificações dadas pelas Leis nºs 9.528/97, 9.732/99 e 9.779/99).”

Na impugnação, a ora requerente confessa que realmente tem débito junto ao INSS, mas traz notícias, através de cópias de petições e decisões da Justiça, de que, na oportunidade, realmente tem um crédito junto aquele Instituto de valor superior ao seu débito, cuja compensação ainda não tinha se concretizado porque o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu Acórdão de fls. 47, limitava a compensação em 30% do valor em cada competência, dificuldade encontrada para tal mister porque estava com as atividades paralisadas.

Tenho por demonstrado pela recorrente que o débito estava garantido, sem que estivesse suspenso, pelo fato de ter apresentado, antes da decisão de primeira instância as cópias das Petições de fls. 81/82, de autoria do INSS, nos autos de Execuções Fiscais mencionados, onde consta:

“A empresa ora executada obteve, junto a Justiça Federal de Santo Ângelo, o direito de compensar valores recolhidos a título de pró-labore, cujos recolhimentos foram considerados indevidos, sobre contribuições que a empresa deveria efetuar ao INSS a partir do trânsito em julgado da sentença, isto é, sobre as contribuições que se vencessem a partir de então. Ocorre, todavia, que em estando a mesma com as atividades encerradas, não haverá contribuição para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000098/99-35  
Acórdão : 202-12.455

serem compensadas, razão pela qual, requereu junto a esta Procuradoria Regional, fosse autorizada a compensação sobre créditos em fase de execução fiscal, isto é, sobre contribuições vencidas. Submetido o pedido à chefia superior, o pleito foi deferido.

Diante do exposto, requer a baixa e o arquivamento da presente execução fiscal, tendo em vista que a compensação autorizada quitará integralmente o presente crédito.”

Em razão da prova de que tinha crédito suficiente junto ao INSS de valor superior aos seus débitos que foram compensados como demonstrado nas petições citadas, e em face da juntada da Certidão Negativa de Débito (fls. 91), junto com o Recurso Voluntário, tenho comigo que a recorrente não deve ser excluída do SIMPLES.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que a Recorrente não seja excluída da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições, denominada SIMPLES.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

ADOLFO MONTELO